



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Dê-se ao § 2º do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo disposto no art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior abrangência e segurança jurídica ao conceito de “administração pública” para fins da aplicação das medidas excepcionais de aquisição de gêneros alimentícios previstas no Capítulo VIII da Medida Provisória nº 1.309, de 2025, incluindo expressamente, além dos órgãos e entidades já contemplados pela Lei nº 14.133/2021, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303/2016. Trata-se de ajuste necessário para alinhar o texto da Medida Provisória à realidade da estrutura administrativa brasileira e à lógica constitucional do art. 173, que reconhece as empresas estatais como integrantes da Administração Pública indireta. A ausência de menção expressa a essas entidades poderia gerar interpretações restritivas, afastando da execução de políticas públicas relevantes aquelas que possuem capacidade técnica, infraestrutura



* C D 2 5 1 6 1 3 2 0 8 9 0 0 *
LexEdit

e expertise operacional para atuar na aquisição e distribuição de alimentos, especialmente em contextos emergenciais.

Empresas públicas e sociedades de economia mista exercem, historicamente, papel decisivo na logística de abastecimento, no suporte a programas sociais e na execução de ações estratégicas do Estado. Elas operam em setores essenciais — como transporte, armazenagem, produção e comercialização de gêneros alimentícios — e muitas vezes são as únicas com alcance e capilaridade suficientes para atender comunidades isoladas ou regiões afetadas por crises sanitárias, desastres climáticos e instabilidades de mercado. Excluir tais entidades da definição de administração pública neste contexto significaria restringir a capacidade de resposta do Estado e, em última instância, comprometer a efetividade de políticas voltadas à segurança alimentar e nutricional.

O cenário internacional recente impõe riscos imediatos e concretos à cadeia alimentar brasileira, especialmente em razão da ordem executiva assinada pelo presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, que instituiu tarifa de 50% sobre milhares de produtos brasileiros a partir de agosto de 2025. Ainda que alguns setores tenham sido poupadados por exceções tarifárias, cerca de 3,8 mil itens permanecem sujeitos à sobretaxa, incluindo alimentos estratégicos nos quais o Brasil figura como um dos principais fornecedores mundiais para o mercado norte-americano.

Entre os produtos mais afetados estão o café, a carne bovina, a manga, a goiaba, o açúcar orgânico, o chocolate e o cacau — todos de relevância não apenas para a balança comercial, mas também para a estabilidade do abastecimento interno. A exclusão de tais itens da lista de exceções tarifárias provocou, de imediato, cancelamentos de pedidos, renegociação de contratos e retração de encomendas, com potenciais repercussões sobre preços, oferta e continuidade da produção.

No caso do café, os Estados Unidos são o maior consumidor mundial e dependem quase integralmente de importações, sendo o Brasil responsável por cerca de um terço de todo o volume adquirido pelo país. A tarifa de 50% compromete diretamente a competitividade do produto brasileiro, podendo desestruturar contratos consolidados e afetar milhares de produtores.



lexEdit

A manga e a goiaba, produtos em que o Brasil é o quarto maior fornecedor para o mercado americano, também enfrentam inviabilidade econômica imediata para exportação. Por serem frutas altamente perecíveis, a perda de mercados compradores pode resultar no desperdício de safras inteiras, além de prejudicar pequenos e médios produtores.

Quanto à carne bovina, que representa aproximadamente 23% das importações dos EUA e é o segundo principal destino da carne brasileira depois da China, a tarifa tende a inviabilizar as vendas, pressionando frigoríficos e produtores. A redução das exportações pode gerar excedente no mercado interno no curto prazo, seguido de retração da produção, afetando a estabilidade de preços e a renda no setor.

O açúcar orgânico é outro caso emblemático: os EUA importam praticamente todo o volume que consomem, sendo o Brasil responsável por quase metade dessas importações. Como esse ingrediente é essencial para produtos certificados como orgânicos — de iogurtes e sorvetes a bebidas e barras de cereal —, a tarifa pode comprometer cadeias produtivas e reduzir a demanda externa, causando excedentes domésticos e instabilidade de preços.

Já no segmento de chocolate e cacau, o Brasil figura como fornecedor relevante de manteiga de cacau, matéria-prima central para a produção de chocolates finos. O setor já enfrenta um quadro global de aumento de preços devido a restrições climáticas e fitossanitárias em grandes produtores da África Ocidental. A perda de espaço no mercado americano intensifica o risco de retração da atividade e acentua a vulnerabilidade dos produtores nacionais.

Nesse contexto, as empresas públicas e sociedades de economia mista se tornam ainda mais estratégicas, pois dispõem de infraestrutura logística, capacidade de armazenagem e rede de distribuição que podem ser mobilizadas para absorver excedentes produtivos, estabilizar preços e garantir o abastecimento em regiões vulneráveis. Sua atuação pode mitigar impactos negativos sobre a cadeia produtiva, preservar empregos e proteger o consumidor final de oscilações abruptas no custo da alimentação.

A ampliação proposta está em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da supremacia do interesse



LexEdit
CD251613208900

público, reforçando a possibilidade de utilização de todos os instrumentos e estruturas estatais disponíveis para garantir o abastecimento alimentar da população em situações excepcionais. Ao mesmo tempo, preserva-se a transparência e a lisura das contratações, uma vez que as empresas públicas e sociedades de economia mista continuam vinculadas às normas de governança, licitações e controles previstos na Lei nº 13.303/2016, bem como à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

Além disso, a redação proposta reforça a coerência normativa entre o regime jurídico geral da Lei nº 14.133/2021 e o regime específico da Lei nº 13.303/2016, reconhecendo que ambos integram o arcabouço legal que rege as contratações públicas no Brasil, embora com peculiaridades próprias. Essa harmonização evita lacunas e conflitos interpretativos, assegurando uniformidade de entendimento e aplicabilidade prática da Medida Provisória em todas as esferas da Administração Pública direta e indireta.

Assim, a emenda ora apresentada não apenas supre uma omissão potencialmente prejudicial, mas também fortalece a capacidade de ação integrada do Estado brasileiro no enfrentamento de desafios alimentares emergenciais, maximizando o uso eficiente e coordenado de seus recursos humanos, logísticos e financeiros. Ao incluir explicitamente as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias no escopo da norma, amplia-se o leque de agentes públicos aptos a atuar na execução dessa política, garantindo maior eficácia, agilidade e capilaridade na proteção do direito fundamental à alimentação adequada, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e na mitigação dos efeitos de choques externos que ameacem a estabilidade da cadeia de suprimentos alimentar nacional.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251613208900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

